LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e de Adolescente, e dá outras providências.	Э
	•
LIVRO I	
PARTE GERAL	•
TÍTULO III DA PREVENÇÃO	•
CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL	•
Seção III Da Autorização para Viajar	
Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial. § 1º A autorização não será exigida quando: a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade de	
Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; b) a criança estiver acompanhada: 1) do assendante ou colotarel major eté a 2º (taracire) area compraved.	
1) de ascendente ou colateral maior, até o 3° (terceiro) grau, comprovado documentalmente o parentesco;	J
2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.	
§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, concede autorização válida por 2 (dois) anos.	r
Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se criança ou adolescente:	a
 I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outre através de documento com firma reconhecida. 	С